



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL
DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
TJDFS/RJ

RIO DE JANEIRO, 23 DE JUNHO DE 2023

BOLETIM OFICIAL Nº021/2023-TJDFS.

PROCESSO Nº: 045/2023 (ID 13288) – 2a CD

RECORRENTE: MADUREIRA E.C.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Voluntário **COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **MADUREIRA E.C.**

De forma preliminar, cumpre examinar o pedido de efeito suspensivo, cujo processo foi distribuído por sorteio para este auditor.

Após análise dos autos, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, diante do disposto no artigo 147-B, inciso II, do CBJD, que dispõe que "*o recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo quando houver cominação de pena de multa*".

Como a decisão recorrida cuida de aplicação de pena pecuniária ao Recorrente, o presente caso se amolda à citada norma jurídica, que tem por escopo permitir a reanálise do processo de forma prévia ao cumprimento do julgado, em clara homenagem ao princípio da ampla defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
TJDFS/RJ

No caso em exame, não há prejuízo na concessão do efeito suspensivo, mas a recíproca não é verdadeira, já que o contrário afigura-se prejudicial ao Recorrente.

Sem embargo, a não concessão do efeito pretendido pode tornar irreversível o prejuízo ao Recorrente, considerando-se que a multa já poderia estar paga, embora ainda fosse possível sua eventual anulação, por meio da reforma da decisão recorrida.

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Comunique-se à Douta Procuradoria a decisão supra.

Após cumpridas as formalidades legais, inclua-se em pauta de julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2023.

LARRY L. B. MATOS

AUDITOR RELATOR/TJDFS